SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261852 - PA (2026/0083615-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS DECORRENTES VÁLIDAS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Defesa alega ilicitude da busca pessoal realizada em via pública, sustentando que a "alteração brusca da trajetória" ao avistar viatura não configura fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), requerendo o reconhecimento da nulidade das provas e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram elementos objetivos e concretos aptos a legitimar a busca pessoal, em contexto de patrulhamento ostensivo, registrando apreensão de 37 invólucros de "OXI" e balança de precisão, com manutenção da condenação por tráfico. Decisão monocrática negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em averiguar: (i) se a alteração brusca de trajeto ao avistar guarnição policial, em contexto de patrulhamento ostensivo, configura fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii) se, reconhecida a licitude da busca, as provas dela decorrentes são válidas e suficientes para afastar a absolvição pretendida com base no art. 386, VII, do CPP; (iii) se a pretensão de absolvição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal independente de mandado exige fundada suspeita amparada em elementos objetivos e concretos anteriores à diligência (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP). A alteração brusca de trajetos ao avistar a guarnição, em aparente tentativa de evasão, constitui indício concreto suficiente para a abordagem em patrulhamento ostensivo.
6. Inexistente demonstração de motivação discriminatória ou preconceituosa na abordagem, mantém-se a regularidade da atuação policial e a validade das provas obtidas.

Documento eletrônico VDA59726866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 902423ce-aea8-4f28-befe-6167da9e5529

7. A apreensão de 37 invólucros de “OXI” e de balança de precisão, somada à prova testemunhal colhida sob contraditório, corroborou a materialidade e a autoria. O tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla e prescinde de comprovação de comercialização quando a quantidade, natureza e acondicionamento evidenciam mercancia.
8. A tese de absolvição por insuficiência de provas e o afastamento da valoração realizada pelas instâncias ordinárias exigem reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A alteração brusca de trajeto ao avistar a guarnição, em contexto de patrulhamento ostensivo, configura fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. A licitude da busca pessoal se aferida pelos elementos existentes antes da diligência e legitima a validade das provas dela decorrentes. 3. O crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla e não exige demonstração de venda quando quantidade, natureza e acondicionamento do entorpecente indicam mercancia. 4. A revisão da conclusão condenatória para absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STF, ARE 1.493.264/SP, Primeira Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, REsp 1.361.484/MG, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Quinta Turma, julgado em 19.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Sexta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 902423ce-aea8-4f28-befe-6167da9e5529

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261852 - PA (2026/0083615-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS DECORRENTES VÁLIDAS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Defesa alega ilicitude da busca pessoal realizada em via pública, sustentando que a "alteração brusca da trajetória" ao avistar viatura não configura fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), requerendo o reconhecimento da nulidade das provas e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram elementos objetivos e concretos aptos a legitimar a busca pessoal, em contexto de patrulhamento ostensivo, registrando apreensão de 37 invólucros de "OXI" e balança de precisão, com manutenção da condenação por tráfico. Decisão monocrática negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em averiguar: (i) se a alteração brusca de trajeto ao avistar guarnição policial, em contexto de patrulhamento ostensivo, configura fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii) se, reconhecida a licitude da busca, as provas dela decorrentes são válidas e suficientes para afastar a absolvição pretendida com base no art. 386, VII, do CPP; (iii) se a pretensão de absolvição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal independente de mandado exige fundada suspeita amparada em elementos objetivos e concretos anteriores à diligência (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP). A alteração brusca de trajetos ao avistar a guarnição, em aparente tentativa de evasão, constitui indício concreto suficiente para a abordagem em patrulhamento ostensivo.

6. Inexistente demonstração de motivação discriminatória ou preconceituosa na abordagem, mantém-se a regularidade da atuação policial e a validade das provas obtidas.

7. A apreensão de 37 invólucros de "OXI" e de balança de precisão, somada à prova testemunhal colhida sob contraditório, corroborou a materialidade e a autoria. O tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla e prescinde de comprovação de comercialização quando a quantidade, natureza e acondicionamento evidenciam mercancia.

8. A tese de absolvição por insuficiência de provas e o afastamento da valoração realizada pelas instâncias ordinárias exigem reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alteração brusca de trajeto ao avistar a guarnição, em contexto de patrulhamento ostensivo, configura fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. A licitude da busca pessoal se aferida pelos elementos existentes antes da diligência e legitima a validade das provas dela decorrentes. 3. O crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla e não exige demonstração de venda quando quantidade, natureza e acondicionamento do entorpecente indicam mercancia. 4. A revisão da conclusão condenatória para absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 1.493.264/SP, Primeira Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, REsp 1.361.484/MG, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Quinta Turma, julgado em 19.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Sexta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUÍS CARLOS TRINDADE DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 344-350) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 329-336), que negou provimento ao recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

Sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e admite revaloração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ, por envolver apenas a qualificação jurídica da "alteração brusca da trajetória" como fundada suspeita (e-STJ, fls. 347-348).

No mérito, insiste que a "aparente tentativa de evasão" não configura, por si, a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, apontando violação aos arts. 240, § 2º, 244, 157, § 1º, e 386, VII, do Código de Processo Penal, com pedido de reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e de todas as provas dela derivadas, seguido de absolvição por ausência de prova idônea (e-STJ, fls. 344-349).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

A controvérsia jurídica centra-se na validade da busca pessoal e das provas dela decorrentes, sob a lente do artigo 244 do Código de Processo Penal e do artigo 240, § 2º, do mesmo diploma, com efeitos diretos sobre a suficiência do acervo probatório e o pedido de absolvição do recorrente com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Suscitada a nulidade da busca pessoal, o Tribunal de origem manifestou-se nos termos seguintes:

> "[...]
> Sob outro ângulo, ressalte-se que o apelante foi flagranteado com expressiva quantidade de material entorpecente, após sair de uma invasão e mudar de direção ao avistar a viatura, ensejando a abordagem de policiais que estavam em atividade de patrulhamento ostensivo. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos dos agentes de segurança e a fundamentação do juízo na sentença impugnada, transcrita no essencial:
>
> > Na hipótese dos autos, analisando criteriosamente o encarte processual, verifico que restou evidenciada a MATERIALIDADE, sobretudo pelo AUTO/TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO e LAUDO TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO, documentos codificados no id. 35151666 (págs. 21 e 22 dos Autos de IPL) e pelo LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, codificado no id. 55265895 , dos autos da ação penal."
> > A AUTORIA, de igual maneira, também restou demonstrada, seja pelos documentos apontados no parágrafo anterior, seja pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo o réu negado praticar o

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

comércio de entorpecentes.

Em seu interrogatório perante este juízo, LUÍS CARLOS TRINDADE DOS SANTOS disse: “que não são verdadeiros os fatos relatados na denúncia; admite que tinha apenas três papelotes de óxi e um papelote de maconha em seu bolso; o restante das drogas e a balança de precisão não estavam em seu poder; não sabe porque os policiais o acusaram de estar com toda essa droga e a balança de precisão; nega que estava com essa quantidade de drogas apreendida; que a droga encontrada com ele era para seu consumo;(…)”.

Entretanto, as declarações das testemunhas/policiais participantes da operação que culminou com a prisão do acusado são muito claras e contundentes.

A testemunha/policial militar EDER ALEXANDRINO DE SOUZA em sua ouvida perante este juízo declarou: “que se recorda dessa ocorrência; estavam em ronda pela área do Conjunto Tapajós quando avistaram o acusado em atitude suspeita; foi feita a revista pessoal e com o acusado foi encontrada certa quantidade de pedras de óxi, não sabendo informar a quantidade; não se lembra de ter encontrado com o acusado a balança de precisão pois era o motorista da viatura e quem fez a revista foi o policial Marques;(…).

Já a testemunha/policial militar ANDRÉ MARQUES VIANA em sua ouvida perante este juízo disse: “que se lembra dos fatos; estavam em ronda pela área do Conjunto Tapajós quando avistaram o acusado em atitude suspeita; ao fazerem a vistoria encontraram com o réu 37 (trinta e sete) pacotinhos de pedra de óxi, além de uma balança de precisão; na ocasião o acusado falou que a droga não era dele; a guarnição levou o acusado para a Delegacia de Polícia de Icoaraci;(…)”.”

(fls. 281)

Ora, as testemunhas que participaram da operação policial que culminou com a prisão do acusado foram uníssonas em seus depoimentos no sentido de apontá-lo como o responsável por “trazer consigo” as drogas.

Os depoimentos dos policiais/testemunhas são claros e não há contradições entre eles. Muito pelo contrário! Eles estão em sintonia com as demais provas existentes nos autos, razão pela qual encontram-se revestidos de verossimilhança suficiente para embasar o decreto condenatório (ID 12160146 - Pág. 2).

Destarte, verifica-se que a atuação dos agentes estatais observou os limites legais da busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, diante da presença de elementos objetivos e concretos aptos a justificar a medida.

De fato, o comportamento do apelante — que, ao perceber a aproximação da viatura policial, alterou bruscamente sua trajetória, em aparente tentativa de evasão — configurou fundada suspeita para a abordagem, conforme se verifica na mídia da audiência (ID 12160117). A diligência resultou na apreensão de 37 invólucros contendo substância entorpecente identificada como “OXI”, além de uma balança de precisão (ID 12160013 – pág. 15). As referidas circunstâncias, analisadas em conjunto, conferem amparo jurídico à regularidade da abordagem, afastando qualquer alegação de ilicitude da prova, tal como admite a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e.g. STF, ARE 1.493.264/SP [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2587652836?origin=serp] , Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 01.07.2024), Importa ressair que a jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que “o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos”, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização (AgRg nos EDcl no AgRg no A R E s p 1 . 8 7 2 . 7 5 3 / S P [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101169490&dt_publicacao=20/08/2 , Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021). Nessa linha de intelecção, estando comprovado que o apelante trazia consigo substância entorpecente, cuja quantidade, natureza e forma de acondicionamento evidenciavam a prática da mercancia, impõe-

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

> se a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.
> Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.
> É como voto." (e-STJ, fls. 280-281.)

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou **quando houver fundada suspeita** de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é rigorosa ao exigir que a fundada suspeita seja amparada por elementos objetivos e concretos, que ultrapassem o mero subjetivismo do agente policial.

A delimitação precisa da controvérsia exige cotejar a exigência de fundada suspeita, nos termos legais e jurisprudenciais, com os dados objetivos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem descurar da regra de que a legalidade da revista se aferirá com base nos elementos existentes antes da diligência.

No caso, ao contrário de hipóteses reprovadas por esta Corte, as instâncias ordinárias identificaram elemento objetivo prévio — a alteração brusca de trajeto ao avistar a guarnição, em aparente tentativa de evasão — em contexto de patrulhamento ostensivo, seguido da apreensão de 37 invólucros de “OXI” e de balança de precisão (e-STJ, fls. 280-286). A descrição do comportamento não se limita a fórmulas vagas, mas indica reação concreta ao contato policial, circunstância já reconhecida como apta a caracterizar fundada suspeita pela jurisprudência.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos policiais quando amparada por tais indícios, sem demonstração de que a abordagem ocorreu por motivação discriminatória ou preconceituosa.

O Superior Tribunal Federal e esta Corte Superior têm proferido decisões que corroboram esse entendimento em situações análogas.

Nesse ponto, destaca-se o precedente do STF, que, embora se refira a outra situação fática, aborda a relevância de comportamentos suspeitos na justificação da busca pessoal:

> "Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido." (RHC 229514 AgR,

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023).

Outro julgado do STF reforça a validade de abordagens baseadas em condutas ativas de esquiva:

"Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico de drogas. Busca pessoal e domiciliar. Abordagem em via pública. Conhecido ponto de compra e venda de drogas. Denunciada com histórico de mercancia ilegal de entorpecentes. Elementos indiciários objetivos. Fundada suspeita. Licitude da prova. I. Caso em exame 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso extraordinário com agravo. Busca-se, no apelo extremo, reformar acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) deu provimento à apelação para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada e, em consequência, absolver a agravada da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar local de busca pessoal que culminou na descoberta de "185 (cento e oitenta e cinco) porções de crack, contendo cocaína, pesando aproximadamente 16 gramas". III. Razões de decidir 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de fixar algumas balizas para a atuação dos agentes de segurança pública, a fim de evitar o cometimento de abusos, estabeleceu que "[a] busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física" (HC nº 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, D Je de 28/6/24). 4. A busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) patrulhamento de rotina realizado em via pública e em local conhecido como ponto de tráfico de drogas; (ii) pessoa com histórico relativo à mercancia ilegal de substâncias entorpecentes. Portanto, a busca pessoal realizada pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP. 5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280. IV. Dispositivo 6. O Supremo Tribunal Federa acolhe o agravo regimental para prover o recurso extraordinário e declarar a licitude da prova obtida por meio da busca pessoal e domiciliar, cassando a decisão proferida pelo TJRS." (ARE 1556119 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 02-10-2025 PUBLIC 03-10-2025.)

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA,

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

> Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023.)

No mesmo sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
> 2. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.
> 3. No caso, a abordagem foi amparada na existência de fundadas suspeitas, pois os agentes públicos responsáveis referiram que, durante patrulhamento, visualizaram os apelantes parados exatamente no ponto de venda de drogas, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, **saíram em caminhos opostos da via, denotando comportamento suspeito.** A impressão se confirmou, uma vez que apreendidas em poder de um dos pacientes 8 porções de maconha, pesando 10 gramas, 13 pedras de crack, pesando 2 gramas, R$ 1.272,00 em moeda corrente e um telefone celular e, do outro, um estojo contendo 319 pinos de cocaína, pesando 80 gramas, e um telefone celular.
> 4. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas justificam a não aplicação da redutora de pena no grau máximo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 969.028/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destacou-se.)

Também não há base para absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A condenação apoiou-se em prova material e testemunhal convergente, e o tipo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, não exigindo demonstração de venda efetiva quando presentes quantidade, natureza e acondicionamento indicativos de mercancia, como expressamente reconhecido no julgado estadual com apoio em precedentes desta Corte (e-STJ, fls. 286).

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Cito, a propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO DO PATAMAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.
> Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).
> 2. O TJ entendeu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, baseando-se nas provas orais e documentais produzidas na instrução processual. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de absolvê-lo por falta de provas ou de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que encontra óbice na Súmula n.
> 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
> [...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).
> 2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo.
> **3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o**

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM ENVOLVIMENTO DA AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.
2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
3. O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. No caso dos autos, a agravante, em seu depoimento, negou que tinha ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem.
4. A aplicação do tráfico privilegiado na fração de 1/6 foi correta, pois a complexidade da operação de transporte do entorpecente, envolvendo viagens internacionais incompatíveis com a condição financeira da ré, dentro do contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, mostrou-se apta a demonstrar a dedicação da ora agravante ao crime, condição que poderia até impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada. Assim, considerando que as instâncias ordinárias concederam a minorante em seu patamar mínimo, não há ilegalidade a ser sanada no ponto.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; destacou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:17
Código de Controle do Documento: c87b2983-78b3-4cc9-a43d-88df49ff1943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.261.852 / PA

Número Registro: 2026/0083615-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08143121020218140401 814312102021814040 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CARLOS TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:41
Código de Controle do Documento: 5dcebeb7-af62-47d3-8a63-ee5cd803adce

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:41
Código de Controle do Documento: 5dcebeb7-af62-47d3-8a63-ee5cd803adce